



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.226-A, DE 2004 **(Do Sr. Milton Cardias)**

Modifica a redação do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do PL 4.494/2004, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. TETÉ BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 4.494/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, tornando obrigatória a comunicação, à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, de qualquer violência contra Crianças ou Adolescentes.

Art. 2º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente. (NR)”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aumentada de 1/3 (um terço) em caso de ultrapassagem de prazo, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes tem sido alvo de conferências, simpósios e de constantes campanhas de conscientização nos órgãos noticiosos e também objeto de medidas das autoridades constituídas, tendo sido, inclusive, objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O atentado contra essas vidas em formação variam desde os maus tratos no ambiente doméstico, onde deveriam elas ter garantidas segurança e estabilidade, perpassam pelos “sites” da Internet, que propiciam prazeres às personalidades doentes que cultivam a pedofilia, e ensinam participação de criminosos estrangeiros, através de contrabando de jovens ou organizações dos já famigerados turismos sexuais, objetos de constantes comentários dos noticiários.

Embora o artigo 17 do ECA (Lei 8069/90) disponha sobre a preservação da imagem e identidade da criança e adolescente, entendemos que tal

disposição tem caráter genérico; o sigilo que visamos a introduzir refere-se às circunstâncias imediatas à ocorrência do crime em particular à comunicação por escrito do fato. A medida complementa as disposições do artigo 17.

Daí a razão de propormos a alteração do art. 245, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, objeto desta iniciativa.

Dispõe a redação atual do art. 245:

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escolar ou creche, de comunicar à autoridade competente por escrito, os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Suas disposições contemplam parcialmente o fato que pretendemos normatizar. Entretanto, seus dizeres não são claros, no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação.

É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima de escândalo de situação constrangedora e tornar mais factível as providências de apuração da violência; a publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que o casione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Pr. MILTON CARDIAS

Dep. Fed. PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.494, DE 2004
(Da Sra. Ann Pontes)

Altera a redação do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: "Estatuto da Criança e do Adolescente".

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4226/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, obrigando a comunicação sigilosa, à autoridade policial e ao Ministério Público de notícia de qualquer violência contra Crianças ou Adolescentes.

Art. 2º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por hospitais ou locais de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola, creche ou similar, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos a criança ou adolescente.”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aumentada de 1/3 (um terço) em caso de ultrapassagem de prazo, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a redação atual do art. 245:

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente por escrito, os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

As disposições do artigo são de toda conveniência e oportunidade. As crianças, principalmente as de mais tenra idade, confiam nos mais

velhos e não têm exata compreensão dos fatos que acontecem ao seu redor, o que as torna, muitas vezes, vítimas inocentes e silenciosas.

Apesar da pertinência do art. 245, entendemos que ele pode ter sua redação aperfeiçoada para tornar mais clara a quem a comunicação do fato deva ser feita.

A matéria deve também, preliminarmente, ser tratada sob sigilo. Duas razões principais alicerçam esse entendimento: evitar o decorrente constrangimento para a vítima e seus colegas e não permitir que um fato, ainda em vias de apuração, possa denegrir a imagem do suspeito, que ao final demonstra ser inocente. É clássico o caso ocorrido em escola do Bairro de Aclimação, São Paulo: casal de japoneses que havia se esmerado em dar qualidade e prestígio a sua escola viram-se envolvidos em escândalo. Depois de passar por algum tempo sob o foco da imprensa sensacionalista, demonstraram sua inocência. Apesar disso, além de ficarem com a saúde abalada, não puderam evitar o estigma para a escola. A publicidade antes da comprovação pode fazer também com que o faltoso fuja ou destrua provas importantes.

Tendo em vista a urgência com que deve ser feita a comunicação do fato, aumentamos as penas em caso de atraso nessa comunicação.

São as nossas justificações ao projeto para o qual esperamos total apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2004.

Deputada ANN PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Por meio dos PL 4.226, de 2004, e 4.494, de 2004, pretende-se dar maior eficácia ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando prazo para a comunicação dos casos que envolva suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, e especificando às autoridades competentes para receber a comunicação.

Com a justificativa de que a urgência é fator essencial para a apuração dos fatos, propõe-se aumentar as penas.

Os conteúdos dos projetos são semelhantes, distinguindo-se apenas pela redação.

II - VOTO DA RELATORA

Razão assiste aos autores quanto ao aumento da eficácia do dispositivo após a especificação das autoridades e da determinação de prazo para a comunicação. Sem a determinação do prazo, não há como aplicar a norma, porque sempre poderá se alegar que isto ainda seria feito. Também poder-se-ia alegar que se desconhece a autoridade competente para receber a comunicação. Seria para o professor, a diretora? Para o médico, o diretor do departamento?

O aumento da pena é proposto nos dois projetos e é coerente com o fim da norma. Parece-nos, no entanto, que há uma incongruência no dispositivo, pois no *caput* caracteriza-se como infração “deixar ... de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de 48 horas....”. Desta forma, passadas as quarenta e oito horas, descumpre-se a norma, não se podendo falar em atraso. Quem atrasa deixa de comunicar em quarenta e oito horas.

Porém, é preferível que se comunique com atraso, e.g. com setenta e duas horas, a não comunicar. Da forma como está o dispositivo penal, após ultrapassar as quarenta e oito horas nenhum profissional fará a comunicação para não ter sua pena aumentada.

Mais lógico seria reduzir a pena em até um terço, caso o profissional informe antes que seja dada qualquer ciência da apuração da falta por parte do órgão responsável pela aplicação da multa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2004 E 4.494, DE 2004

Altera o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a comunicação à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, de qualquer violência contra crianças ou adolescentes no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 2.º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. (NR)”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (NR).

Art. 3.º O artigo 245 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputada TETÉ BEZERRA

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 21 de fevereiro de 2006, após a leitura do parecer, propus a modificação no texto do Substitutivo, inserindo no art. 2º após a palavra “Deixar”, a expressão “o profissional da área de saúde”, o que foi imediatamente acatado pelos Parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.226/2004 e do Projeto de Lei nº 4.494/2004, apensado, com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputada **Teté Bezerra**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2004

Dá nova redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a comunicação à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, de qualquer violência contra crianças ou adolescentes no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 2.º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deixar o profissional da área de saúde, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. (NR)”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (NR).

Art. 3.º O artigo 245 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputada **TETÉ BEZERRA**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.226/2004, e o PL 4494/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Teté Bezerra, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Chicão Brígido, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Rafael

Guerra, Reinaldo Gripp , Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
